



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal; CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Caxias suprir sua omissão no que concerne às adequações na área que circunda o Lixão de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo; CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP; R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 011/2023, a fim de promover “a construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca- pelo Município de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo” e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II -Expeça-se Recomendação destinada à Prefeitura Municipal de Caxias e ao Procurador Geral do Município de Caxias, no tocante à necessidade de “construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca- pelo Município de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo”.

III – Expeça-se ofício à Entidade Representante GAVUVES, dando-lhe ciência da expedição e envio da Recomendação prevista no item II.

IV - Comunique-se o CAOP-IJ e o Ministério Público do Trabalho sobre a expedição da presente Recomendação, para ciência.

Cumpra-se.
Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 13:24 h (*)
CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-8ªPJCA - 42023

Código de validação: D42FE2BFFD

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023

(Inquérito Civil IJ n.º 011/2023 - SIMP - 3190-254/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições previstas no art. 201, VIII c/c § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais “absoluta prioridade” de atenção por parte do Poder Público, o que, por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, importa na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO que, em matéria de Direito da Criança e do Adolescente, a omissão do Poder Público em efetuar os investimentos devidos no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis é, por si só, causa de sua ameaça/violação (art. 98, I, da Lei nº 8.069/90), podendo levar à responsabilidade civil e administrativa do agente público omissor (arts. 5º, 208 e 216, do mesmo Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente rege-se pelos princípios e normas da Constituição Federal de 1988; da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, respeitados os limites de suas disposições, e que o Ministério Público deve se valer, inclusive, de Ação Civil

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Pública para veicular pedidos de provimento judicial que cominem ao Poder Público o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (atendimento a crianças e adolescentes resgatados da situação de trabalho, profissionalização de adolescentes, geração de emprego e renda para famílias, bloqueio de acesso aos locais de realização do labor, etc), bem como de obrigação de reparar o dano coletivo observado;

CONSIDERANDO que, no Manual de Erradicação do Trabalho Infantil do CNMP, na “LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP) - I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA”, no item 70, consta o que segue: “Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo, esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas; afecções músculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas”;

CONSIDERANDO serem persistentes e reiteradas as demandas referentes ao notório trabalho infantil em local público atinente ao Lixão, pertinente torna-se a imediata adoção de providências para impedir o acesso ou ingresso da criança e do adolescente em tais espaços, ou sua retirada, além de medidas complementares de natureza assistencial e educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Caxias suprir sua omissão no que concerne às adequações na área que circunda o Lixão de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo;

CONSIDERANDO a insistência deste Órgão Ministerial em utilizar-se da via administrativa para resolução do objeto do Inquérito Civil n.º 11/2023-8.PJCAX, antes de possível judicialização, para garantir a efetividade de políticas públicas, vez que o Município mostra-se omissivo, negligente e ineficaz diante da permissividade, passividade e facilitação ao trabalho infantil nas áreas do Lixão de Caxias (art. 227 da CF de 1988);

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Caxias/MA, que realize projetos e procedimentos licitatórios, com a urgência que o caso requer, a fim de promover a construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca - a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo.

Frise-se que, de início, requer este Órgão Ministerial seja apresentada documentação comprobatória de medidas adotadas pela Municipalidade, v.g.: Edital de Licitação e listas de grupos de vigilância (com escala, ficha do funcionário e modelo de ronda realizada).

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pela 8.ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa da infância e juventude, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei n.º 8.069/90.

Concedo-lhe o prazo de 20 dias para a remessa de toda a documentação comprobatória do cumprimento/providências adotadas quanto aos itens constantes da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 13:29 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GUIMARÃES

PORTARIA-PJGUI - 62023

Código de validação: 09C7A7C673

PORTARIA

Objeto: Verificar a reforma do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX - UEB Nossa Senhora da Assunção, bem como se o local disponibilizado pelo Município de Guimarães é adequado para a realização das aulas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a informação da interdição do prédio do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX- UEB Nossa Senhora da Assunção, localizado no município de Guimarães/MA;

CONSIDERANDO que em atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, ocorrido nesta data, pais de alunos informaram que o local disponibilizado pelo Município de Guimarães/MA para o funcionamento do colégio não é adequado;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

10